

Delegação de competência ao Poder Executivo de matéria reservada à lei

» SACHA CALMON
Advogado

Do meu assentimento ao estudo da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) nos próprios termos em que foram vazados, como a seguir. Vejamos a Legislação:

Artigo 163 da CF — Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado (...)

§ 6º — Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedidos mediante lei estadual específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal.

Ora, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.929, o Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento de que, quanto ao ICMS, o § 6º, do art. 150 da Constituição Federal, reiterado nesse § 6º, do art. 163, da CE, exige a edição de lei específica para a concessão de incentivos fiscais, sendo que o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Lei Maior, exige um pressuposto adicional, que é a deliberação autorizativa dos Estados (atualmente na forma da Lei Complementar nº 24/75). Os seguintes trechos da ADI 5929 são decisivos. Vejamos agora a jurisprudência.

“Ementa concessão incentivo fiscal de icms. natureza autorizativa do convênio confaz. 1. princípio da legalidade específica em matéria tributária. 2. Transparência fiscal e fiscalização financeira-orçamentária.

1. O poder de isentar submete-se às idênticas balizas do poder de tributar com destaque para o princípio da legalidade tributária que a partir da EC n.03/1993 adquiriu destaque ao prever lei específica para veiculação de quaisquer desonerações tributárias (art.150 §6º, in fine).

2. Os convênios CONFAZ têm natureza meramente autorizativa, o que torna imprescindível a submissão do ato normativo que veicule quaisquer benefícios e incentivos fiscais à apreciação da Casa Legislativa.

3. A exigência de submissão do convênio à Câmara Legislativa do Distrito Federal evidencia observância não apenas ao princípio da legalidade tributária, quando é exigida lei específica, mas também à transparência fiscal que, por sua vez, é pressuposto para o exercício de controle fiscal-orçamentário dos incentivos fiscais de ICMS.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (Órgão julgador. Tribunal Pleno: Relator (a): Min. Edson Fachin — Julgamento: 14/2/2020 — Publicação: 6/3/2020).

Vejamos agora os dizeres do voto do relator as suas razões de decidir, pois todo juiz é obrigado a fundamentar a decisão.



Voto: “Nessa perspectiva, convênios, isoladamente, não concedem isenção de ICMS, mas sim atuam como um pressuposto para que a concessão aconteça. A edição de incentivos fiscais de ICMS constitui, então, um ato normativo complexo, demandando a integração de órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo. Dessa forma, pode-se adotar interpretação segundo a qual a concessão de benefícios de ICMS não dispensa lei específica. (...)

Sendo assim, compreendo que é o Poder Legislativo que realiza a concessão de benefícios, incentivos e isenções de ICMS, e não convênios. Estes, necessários para que não haja uma “guerra fiscal”, são apenas pressupostos para a concessão, já que esta se dá apenas com a atuação do Poder Legislativo.

Relativizar o Princípio da Reserva Legal tributária, transformando o ICMS em um tributo semelhante ao IPI ou o IOF, cujas alíquotas variam ao sabor de normas do Poder Executivo, como previsto pela Constituição Federal é juridicamente impossível.

Não se pode flexibilizar direitos fundamentais, em especial, direitos fundamentais dos contribuintes, que pagam como consumidores o ICMS.

Tem-se, ainda, que não é possível lei complementar ser alterada por lei ordinária. A Lei Complementar exige metade mais um dos membros do Congresso bicameral do Brasil (quorum classificado).

Não há país no mundo que contenha na Constituição tantos princípios e repartições de competências tributárias além de imunidades, como ocorre no Brasil.

Ademais, com “status” de Lei Complementar, temos o Código Tributário aplicável à União, Estados e Municípios, a conceber uma organicidade sem par para a aplicação das leis tributárias. O mal-estar ocorre no processo da aplicação da lei aos casos concretos pelos entes políticos do nosso Estado federal, que traz uma configuração única no mundo. A federação de Estados ou os chamados Estados Federais apresentam uma estrutura dual. O poder central ou da “União” propriamente dita e os poderes dos Estados-membros ou das “partes” do Estado Federal. O nosso federalismo é triádico. Os municípios participam do pacto constitucional de variados modos. No caso da tributação tem poder, legislação e execução sobre seus tributos.

Nazistas, antivacinas e o paradoxo da tolerância

» BENITO SALOMÃO

Doutor em economia pelo PPGE/Universidade Federal de Uberlândia (MG)

“Mas as nuvens do erro que escurecem as mentes se dissiparão, se dissolverão, e o sol da verdade terminará, cedo ou tarde, por triunfar” (Bobbio, pág. 139)

A sentença acima foi extraída do *Elogio da Serenidade*, de Norberto Bobbio. A preocupação do autor era com uma visão eclética de verdade, em um contexto em que grupos sociais antagônicos possuem concepções distintas sobre uma verdade. Neste contexto, o princípio da tolerância é fundamental para que diferentes concepções de verdade possam coexistir, no mesmo tempo e espaço, sem que rivalidades resultem em violência. De forma intuitiva, o apelo à tolerância quanto às verdades alheias, é um problema das democracias, uma vez que no autoritarismo a imposição de uma verdade sobre as demais se dá via truculência.

Um dos problemas que surgem em sociedades democráticas, hiperconectadas e de informações instantâneas, é que a questão da tolerância pode ser traduzida para os fins deste argumento, como os limites da liberdade de expressão. É difícil mergulhar no pantanoso terreno do que deve, ou não ser tolerado, sem apelar a argumentos morais. Apologistas de causas esdrúxulas como os antivacinas, recorrem ao princípio da liberdade individual para exercerem o “direito” de não se vacinarem. A invocação do princípio da liberdade para tal

fim ocorre (de forma bastante empobrecida) a uma moralidade liberal, talvez anarquista.

Do outro lado do espectro social, há os que acreditam no método científico e, portanto, em vacinas. Se a extensão da cobertura vacinal não alcançar o total da população mundial, a presença de grupos não vacinados estimula a reprodução do vírus abrindo a possibilidade para o surgimento de novas cepas. Tais variantes podem, em algum momento, tornar-se resistentes às vacinas disponíveis e prolongar a pandemia no tempo. Neste caso, a população vacinada é diretamente afetada pelo delírio antivacina. Tem-se aqui um claro confronto entre princípios morais, uma vez que o direito de não se vacinar de um grupo, interfere no direito a uma vida próspera e saudável de outro grupo. Como resolver?

Mais recentemente, outra polêmica veio à tona envolvendo uma conversa de redes sociais. Uma caricatura da profecia de Umberto Eco de que tais mídias dariam voz a uma legião de idiotas, agravada pelo fato de que além de voz, podem dar alcance às piores ideias. A polêmica envolvendo um youtuber e um deputado federal invocava o princípio da liberdade somado à pretensa equivalência entre os crimes do nazismo alemão e do comunismo stalinista, maoísta ou castrista, para reivindicar o direito de manifestação política pró-nazista. A invocação do “direito à liberdade” de grupos se posicionarem politicamente partindo de uma concepção racista de mundo, incorrem no mesmo conflito moral suscitado na questão antivacina. O direito moral

da liberdade política de uns, se opõe ao direito a uma vida digna e segura de outros.

A questão que se impõe neste contexto é se o princípio da tolerância trabalhado por Bobbio deve ser levado em conta no caso dos antivacinas ou dos nazistas? A resposta é dada pelo próprio Bobbio: “todas ideias devem ser toleradas, menos aquelas que negam a ideia de tolerância” (p. 153). A invocação do princípio da liberdade para justificar ideias socialmente perigosas é má fé, que não interessa aos liberais de boa formação intelectual, pois os desmoralizam. Nesse contexto, não se trata simplesmente de uma mera disputa pela verdade, no sentido de que seja possível coexistir duas ou mais verdades em temas como a eficácia de vacinas e o direito às manifestações nazistas. Do ponto de vista do julgamento histórico, é óbvio que a verdade já assumiu seu lado e nazistas ou antivacinas perderam a disputa.

O problema que se impõe são as consequências que falsas verdades produzem no comportamento social. Como nos ensina o historiador Richard Weaver, ideias têm consequências e não podem ser desconectadas da fé que elas produzem nos homens, independentemente do seu mérito. Ideias perigosas, em um mundo de informações instantâneas, problemas sociais crônicos e cristalização de bolhas em redes sociais, podem encontrar terreno fértil para germinarem e se encaminharem para o ativismo político, podendo produzir as piores consequências.

Visto, lido e ouvido

Desde 1960

Circe Cunha (interina) // circecunha.df@dabr.com.br

Bancada do paraíso

Existe uma diferença estelar entre o que hoje é a autodenominada “bancada evangélica” e o próprio Evangelho, conforme apresentado no Novo Testamento da *Bíblia* cristã. Mesmo quanto ao significado dessa palavra grega, traduzido como “Boa-nova”, essa distância só poderia ser aferida com a utilização de unidades de medidas astronômicas (au), ainda mais quando se analisa, de perto, o real significado e o que é e pretende, de fato, essa bancada, organizada sob a falsa pele do evangelismo.

De boa-nova, já se sabe, nada trazem de bom e que possa ser aproveitado pelo eleitor, mesmo aquele cujo fanatismo turva a visão e a razão. Trata-se aqui de uma bancada, que, à semelhança das bancadas do boi e da bala, são organizadas apenas para somarem forças e, com isso, garantir o máximo possível de vantagens para cada um, isoladamente, e para seus nichos específicos, dentro da autêntica e velha máxima do toma lá, dá cá.

Não há boa-nova possível em práticas velhas, assim como não é prático colocar-se remendo novo sobre tecido velho. Ainda que fôssemos imaginar que a formação de uma bancada dessa natureza obedeceria às regras do jogo que é jogado no Legislativo, ainda assim estaríamos diante de uma aberração e negação do que seria uma boa-nova.

Quando se trata de um jogo viciado, recorrente dentro do parlamento, em que as boas práticas da ética costumam ser postas de lado, e quando o próprio sentido de República é, seguidamente, conspurcado em benefício de um individualismo tacanho, não há alcunha possível capaz de nomear um grupo político, com o carimbo de evangélico. O que se tem aqui é o mais puro *homo homini lupus*.

A questão curiosa aqui é que o cidadão eleitor jamais foi brindado com a formação da bancada da ética ou a bancada dos princípios republicanos. Ou mesmo com a criação da bancada da lei, dos fins dos privilégios e outras do gênero, que viessem impor o mais básico dos princípios: o povo paga e manda. Não surpreende, pois, que, como ocorre com outras bancadas de pressão política, os escândalos se sucedem nesse nicho evangélico, como numa rotina monótona e pa-chorrenta do cotidiano.

A separação entre Igreja e Estado, princípio básico do modelo republicano e dos direitos humanos fundamentais, é relegada a terceiro plano, quando forças políticas, camufladas de religiosos, passam a interferir no ordenamento do Estado, exercendo pressão negativa para renúncias de impostos, para indicação de membros dessa e daquela igreja para ocuparem cargos dentro dos Três Poderes e outras estratégias, em que o cristianismo pertenceria apenas aos césores e àqueles que encontraram nas benesses e mordomias do Estado, o céu ou o paraíso.

O escândalo do momento, envolvendo o atual ministro da Educação e um grupo de evangélicos que, supostamente estariam sendo favorecidos com o orçamento bilionário dessa pasta, é apenas a ponta menor e visível de um gigantesco iceberg a remover o leito do oceano e a mistura sobre o que é de Deus e o que não é.

» A frase que foi pronunciada

De todos os homens maus, os homens maus religiosos são os piores.

C. S. Lewis

Personalidade

» Muita gente não sabe, mas a mãe do jornalista Chico Sant’Anna foi uma das primeiras professoras na Casa Thomas Jefferson, em Brasília. Norma Corrêa Meyer Sant’Anna, conhecida como Mrs. Sant’Anna. Depois lecionou inglês no Gila-Ginásio do Lago, francês na Aliança Francesa e português na Escola Americana. Chegou a Brasília, com os quatro filhos, em abril de 1958. Chico Sant’Anna tinha 6 meses de vida.

Eleições, nada mais

» Mais uma vez os donos das mídias sociais atacam. Para empresários e em vários seguimentos de trabalho, a lista de transmissão no WhatsApp facilitava a comunicação. Agora, com a atualização, foi extinta. Parece que nada mudará neste ano.

Furos X Furadas

» Em 28 de setembro, nas últimas eleições, o mais conhecido instituto de pesquisa paulista apontou a vantagem de Haddad: 45% para o petista, contra 39% de Bolsonaro. Dilma seria senadora, João Dória iria para segundo turno, Zema estava na lanterna. É sempre bom voltar ao passado apenas para estudar.

Empoderamento

» Dentro das iniciativas de valores femininos, está o Festival de Filmes de Mulheres. Para quem se inscreve na página, as opções são variadas. Veja no *Blog do Ari Cunha*.

» História de Brasília

O deputado Raul Pilla acusa o sr. João Goulart pelo não funcionamento do regime. Ora, se um homem pode atrapalhar um regime, é mais fácil o regime não prestar que o homem. (Publicada em 20.02.1962)